



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 368 /03

SESSÃO DE 13/06/2003

2ª CÂMARA

PROC.: 1/002942/01 AUTO DE INFRAÇÃO.: 1/200111054

RECORRENTE: ELIZABETH HOSPITALAR LTDA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR: CONS.º FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS.** Autuação Improcedente, uma vez que restou provado, através de trabalho pericial, que o contribuinte havia recolhido o ICMS referente às aquisições de produtos farmacêuticos. Recurso Voluntário conhecido e provido. Reformada a decisão singular exarada em 1ª instância, para decidir pela Improcedência da autuação. Decisão Unânime.

## RELATÓRIO

Descreve a peça basilar: "*FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES COM PRODUTOS FARMACÊUTICOS. A FIRMA EM APREÇO DEIXOU DE RECOLHER O ICMS DEVIDO SOBRE A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PELAS ENTRADAS INTERESTADUAIS, NO EXERCÍCIO DE 1999, CONFORME RELAÇÃO ANEXA E LEVANTAMENTO PROCEDIDO, NO VALOR DO ICMS DE R\$ 4.702,84*".

Indicados como infringidos os artigos 546 e 547, ambos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 878, I, f, do referido decreto.

As informações complementares ratificam a exordial (fls. 04).

As formalidades pertinentes ao lançamento foram cumpridas, conforme documentos de fls. 05 a 09 dos autos.

A autuação está embasada nos lançamentos de fls. 10 a 31 dos autos.

O processo correu à revelia, conforme termo de fls. 33.

O processo foi julgado Procedente em Primeira Instância, conforme decisão de fls. 35 a 37.

O contribuinte ingressou nos autos informando que o ICMS Substituição tributária havia sido recolhido aos cofres do Estado, conforme DAES, por ele acostados, aos autos, razão pela qual requereu a realização de uma perícia para confirmar sua alegativa, para fosse, em seguida, declarada a improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária, em atendimento ao pedido do recorrente determinou a realização de uma perícia, por meio da qual restou demonstrado que o ICMS Substituição Tributária fora recolhido aos Cofres Estaduais, razão pela opinou pela improcedência da autuação, nos termos do parecer de fls. 79/80.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o referido parecer (fls. 81)

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de falta de recolhimento de ICMS-Substituição Tributária em Operações com Produtos Farmacêuticos.

O contribuinte, por ocasião da interposição de seu recurso, comprovou, mediante a apresentação dos DAES referentes ao recolhimento do ICMS Substituição tributária pelas entradas dos produtos farmacêuticos, a insubsistência da acusação lançada na inicial.

Ademais, dúvidas não há quanto a improcedência da autuação, porquanto restou provado, por meio de trabalho pericial que os documentos acostados pelo recorrente são autênticos e que houve o ingresso dos numerários nos Cofres Estaduais.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em Primeira Instância e decidir pela improcedência da autuação.

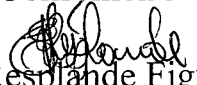
É o voto.

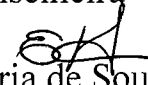
## DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente ELIZABETH HOSPITALAR LTDA e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTANCIA, Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e decidir pela improcedência da autuação, nos termos deste voto e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de agosto de 2003.

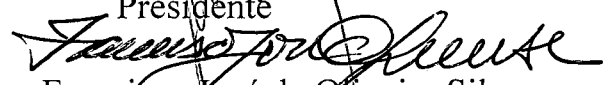
  
José Mirtonio Colares de Melo  
Conselheiro


  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

  
Eliane Maria de Souza Mátias  
Conselheira

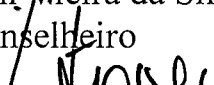
  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
Conselheiro

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

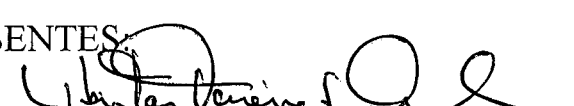
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Relator

  
Affonso Taboza Pereira  
Conselheiro

  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Consultor Tributário